**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**
**com pedido liminar**

em face de **RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.496.692/0001-,92 com sede na Estrada Rodrigues Caldas, nº 631, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.713-372, pelas razões que passa a expor:

**Da Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura da presente ação civil pública, uma vez que os fatos narrados violam direitos individuais homogêneos dos consumidores e, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I II e III c/c artigo 82, I, da Lei nº. 8.078/90, assim como do artigo 127, caput e artigo 129, III da CRFB/1988, este autor possui expressamente legitimidade para atuar.



SE0330926-58.2015 8.19 0001 Sort 0408151647 SEN 27490

Sobretudo, porque a prática de que trata a ação atinge número expressivo de consumidores.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**Da Investigação**

Foi instaurado Inquérito Civil (IC) no âmbito deste órgão de execução ministerial, o qual recebeu o nº 086/2013 – e que instrui a presente -, para apurar possível irregularidade perpetrada pela ré, fundada em reclamação oriunda do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, oferecida por consumidor, Sr. Marco Polo dos Santos Fideles, relatando que a ré estaria condicionando a celebração de contrato de locação de imóvel à contratação, pelo locatário, de seguro-fiança junto à seguradora específica indicada, qual seja; a Shelter Houser Fianças de Locações LTDA, empresa essa que atuaria em conjunto com a ré no mercado imobiliário.

A notícia do consumidor foi corroborada por diversas outras denúncias formuladas junto ao site eletrônico especializado em reclamações consumeristas *"ReclameAqui"* (http://www.reclameaqui.com.br/). Todas atuais e no mesmo sentido, vejamos:

*"Estou em uma luta com essa imobiliária.* ***Primeiro, tive que pagar um seguro fiança no valor de 4.200 reais que é ILEGAL visto que não foi oferecido à minha mãe nenhuma seguradora e não foi dado a nós nenhuma outra opção (sem o conhecimento da proprietária).*** *Depois os juros de atraso de 30% sobre o aluguele as custas judiciais antes do fim do processo de despejo que veio junto com o aluguel do mês 07em um total de 1546,00 reais(...)".sic. Em 20.07.2015.*(http://www.reclameaqui.com.br/13857 renascenca-administradora-de-imóveis/um-editado-pelo-reclame-aqui/154/). (g.n.).

"***Alugo um imóvel pela imobiliária Renascença, qual só me deu como opção o seguro fiança feito por eles mesmos****. Aluguel de R$ 1000,00 me cobraram R$ 5.400 de seguro fiança, que estou pagando através de cheques pré-datados e ainda vem no meu boleto de pagamento mais R$ 74,23 como fiança mensal (...)" sic. Em 13.07.2015.*(http://www.reclameaqui.com.br/13777554/renascenca-administradora-de-imoveis/seguro-fianca). (g.n.).

***"A taxa é abusiva mesmo, o proprietário aceita fiador, mas a renascença vende o seguro dele, que obriga o cliente a pagar, senão não aluga****". sic. Em 14.05.13.* (http://www.reclameaqui.com.br/5212195/renascenca-administradora-de-imoveis/imob...). (g.n.).

Oficiada a se manifestar, a ré alegou, em fls. 21/26 do IC nº 086/2013, que não condiciona a venda do seguro-fiança ao contrato de locação de imóvel. Acrescenta que os fatos narrados na reclamação que deu origem ao inquérito civil seriam inverídicos e que dá ao cliente, por ocasião da contratação da locação, a opção de escolha entre as formas de garantia previstas na Lei 8245/91.

A ré, como se vê, se limitou a negar os fatos noticiados à Ouvidoria do Ministério Público, deixando de apresentar aos autos do procedimento qualquer documento que ateste que, efetivamente, faculta aos seus clientes a contratação de outras modalidades de garantia locatícia, inclusive, no caso do seguro fiança, que esta pode vir a ser contratada com seguradora à livre escolha do consumidor.

Deste modo, restando evidente a insatisfação generalizada dos consumidores com os serviços fornecidos pela ré, conclui-se que esta, ao exercer suas atividades empresariais, atua em completo desrespeito aos interesses de seus clientes, os quais buscam a formalização de contrato de locação, porém tem como obstáculo à conclusão do negócio a exigência de contratação de seguro-fiança com a seguradora indicada, sem que lhes seja dada a opção de outra modalidade de garantia locatícia.

Cabe ressaltar, ainda, que a ré quedou-se inerte diante das insistentes notificações deste órgão ministerial para que prestasse informações sobre os fatos em tela, inclusive via TNAI – Técnico de notificação e Atos Intimatórios do Ministério Público (fls. 102/104 do IC nº 086/2013), bem como para que se obtivesse uma solução extrajudicial para adequação de sua conduta, não restando alternativa que não a judicialização da presente demanda.

Tal postura da ré apenas corrobora o descaso com que vem tratando os direitos básicos dos consumidores, que são vítimas da prática injusta e abusiva aqui verificada.

**Da Fundamentação**

**Prática abusiva - Violação ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I e II)**

Conforme já exposto, a conduta da ré ofende regras emanadas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - norma de ordem pública, de caráter cogente e interesse social, com assento constitucional - que proíbem condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos e recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (artigo 39, I e II), de forma que merece ser reprimida, uma vez que se trata de prática abusiva. Vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
>
> II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Portanto, trata-se, no caso em controvérsia, de clara desconformidade às normas consumeristas pela conduta danosa aos

consumidores em virtude de prática de condicionamento abusiva adotada pela ré.

**Os danos materiais e morais individuais**

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida com consequente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais dos consumidores.

**O dano moral coletivo**

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

> VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).
>
> I – ao meio ambiente;
> II – ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
> V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
> VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".[1]

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua

[1] BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".[2]

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.".[3]

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

---

2 _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

3 _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto".[4]

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré na concretização de seus métodos comerciais, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

---

[4] _____. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo, **INCLUSIVE PELA PRÁTICA DE VENDA CASADA**:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.
> (...)
> 7. **A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**
> 8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**
> 9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – g.n.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE

CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

> 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
> c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
> 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
> (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – g.n.).

**Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela**

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança está configurada pela exigência e condicionamento injustos perpetrados pela ré, diante da impossibilidade de finalização do contrato de locação de imóvel, sem que haja a contratação do seguro-fiança diretamente com a seguradora indicada.

O *fumus boni iuris,* está cauterizado, sobretudo, na flagrante violação ao artigo 39, I e II da Lei 8.078/90. O periculum in mora, por sua vez, prende-se ao fato de que um sem número de consumidores estão expostos à prática comercial abusiva da ré, o que faz a cada dia ser mais dificultosa uma futura reversão dos altos valores pagos indevidamente, sendo a demora na tutela é algo que favorece o enriquecimento sem causa da ré, mesmo em caso de eventual condenação. Caso se tenha que esperar até a sentença meritória da lide, novos consumidores serão certamente lesados.

Vê-se, portanto, que estão presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

**PEDIDO LIMINAR**

**Da Tutela Urgente**

Em face de todo exposto requer o *Parquet* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que se abstenha de condicionar a locação de imóveis que negocia no mercado de consumo à celebração de contrato de seguro-fiança em relação a quaisquer seguradoras especificamente por aquela indicadas, ficando a escolha da seguradora ao inteiro arbítrio do consumidor, desde que o referido seguro-fiança contemple as garantias sobre aluguéis, conforme o que venha a ser pactuado em cada contrato de locação, sob pena de multa no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) por cada evento de descumprimento demonstrado.

**Da Tutela Definitiva**

Requer, finalmente, o Ministério Público:

a) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado em definitivo o pedido formulado em caráter liminar condenando-se a ré a se abster de condicionar a locação de imóveis que negocia no mercado de consumo à celebração de contrato de seguro-fiança em relação a quaisquer seguradoras especificamente por aquela indicadas, ficando a escolha da seguradora ao inteiro arbítrio do consumidor, desde que o referido seguro-locação contemple garantias sobre aluguéis, conforme o que venha a ser pactuado em cada contrato de locação;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação dos editais aos quais se refere o art. 94 do CDC;

f) que seja o réu condenado a pagar honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65, conta corrente nº 02550-7, Agência 6002 (BANCO ITAÚ S.A – 341), na forma da Lei nº 2.819/97.

Protesta, ainda, o *Parquet*, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do CDC.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

***Rodrigo Terra***
Promotor de Justiça